



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29294**

**RECURSO ELEITORAL N. 58-86.2013.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – ELEIÇÕES 2012 - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

Relator: **Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Recorrente: Partido Progressista (PP) de São José do Cerrito

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2012 – NÃO ABERTURA DE CONTA – MOVIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – CONFERÊNCIA CONTÁBIL – VERACIDADE – INFORMAÇÕES – CORRETA APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Compete à Justiça Eleitoral não só a conferência contábil da documentação apresentada, mas também velar pela veracidade das informações fornecidas e pela correta origem dos recursos arrecadados em campanha.

As hipóteses de ressalva da obrigatoriedade legislativa para a abertura de conta específica de campanha se referem exclusivamente (a) aos partidos e comitês pertencentes a municípios onde não existam agências bancárias ou (b) aos candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores (art. 22, § 2º da Lei 9.504/1997).

Recurso provido em parte.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir a penalidade de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, de 4 meses para 3 meses, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de junho de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 58-86.2013.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – ELEIÇÕES 2012 - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo Juiz da 93ª Zona Eleitoral – Lages, que desaprovou as contas de campanha do Comitê Financeiro e do Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), do Município de São José do Cerrito, relativas às eleições de 2012, suspendendo o repasse de verbas do fundo partidário por quatro meses (fls. 84-86).

Em suas razões, o recorrente alegou que não há obrigação legal de proceder à abertura de conta bancária específica de campanha, uma vez que lançou tão somente candidatos às eleições proporcionais e que o município de São José do Cerrito tem menos de vinte mil eleitores, razão pela qual a situação se amolda à exceção do § 2º do art. 22 da Lei 9.504/1997 (fls. 90-92).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para minorar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, de quatro para três meses (fls. 99-102).

### V O T O

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, os recorrentes tiveram suas contas desaprovadas em razão do Diretório Municipal do PP de São José do Cerrito e seu respectivo Comitê Financeiro não terem se desincumbido da obrigação legal de abrir conta corrente específica de campanha para movimentar os recursos relativos às eleições de 2012.

Nesse contexto, reafirmo a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que *“compete à Justiça Eleitoral não somente a mera conferência contábil da documentação apresentada mas, principalmente, velar pela veracidade das informações fornecidas e, primordialmente, pela correta origem dos recursos arrecadados em campanha”* (grifos do original).

O recorrente alega estar amparado pela hipótese de ressalva da Lei quanto à obrigatoriedade de abertura de conta de campanha, valendo transcrever o respectivo comando legal para melhor elucidação da matéria:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 58-86.2013.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – ELEIÇÕES 2012 - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

O Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência normativa, detalhou a interpretação da matéria por meio da Resolução 23.376/2012, cujos dispositivos também reproduzo:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 3º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a Prefeito.

§ 4º A conta bancária a que se refere este artigo somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – **representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;**

II – **candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.**  
[grifei]

Assim sendo, observo que as hipóteses de ressalva da obrigatoriedade legislativa se referem exclusivamente (a) aos partidos e comitês pertencentes a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 58-86.2013.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – ELEIÇÕES 2012 - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

municípios onde não existam agências bancárias ou (b) aos candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores.

Em outras palavras, os casos de municípios com menos de 20 mil eleitores isenta somente os respectivos candidatos ao cargo de vereador da obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica de campanha, não, porém, os partidos e comitês financeiros (para os quais ainda subsiste a obrigação).

No caso concreto, tem-se que o Diretório Municipal do Partido Progressista do município de São José do Cerrito não procedeu à abertura de conta de campanha.

Tal omissão prejudica a análise da regularidade da movimentação financeira efetuada pelo partido, comprometendo a sua confiabilidade, o que enseja a respectiva desaprovação das contas de campanha.

Cito, por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - CAMPANHA ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES, NOS TERMOS DO ART. 51, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - DESPROVIMENTO. (Precedentes: TRE/SC. RE - PC, Acórdão n. 29025, de 23.1.2014, Relator Juiz Vanderlei Romer; RE - PC, Acórdão n. 28221, de 29.5.2013, Relator Juiz Ivorí Luís da Silva Scheffer; RE - PC n. 5971, Acórdão n. 29033 de 27/01/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes). [Ac. TRESC n. 29102 de 10/03/2014, Relator Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, DJE de 14/3/2014, Tomo 37, págs. 4-5]

O Comitê Financeiro para a eleição proporcional, menos mal, abriu a respectiva conta bancária de campanha, o que se pode comprovar pelos extratos de fls. 63-65, bem como pela declaração do Banco do Brasil sobre o encerramento da conta sem movimentação financeira após as eleições (fls. 66).

Por isso tudo, considero justo reduzir o tempo da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário de 4 para 3 meses, em razão da razoabilidade e na linha dos vários precedentes deste Regional há pouco citados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir a penalidade de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, de 4 meses para 3 meses.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-86.2013.6.24.0093 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE COMITÊ FINANCEIRO - VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO JOSÉ DO CERRITO  
ADVOGADO(S): ARNO TADEU MARIAN FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir a penalidade de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, de 4 meses para 3 meses, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29294. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.